

A. I. N.º - 232900.0020/11-5
AUTUADO - INTERTRIM LTDA.
AUTUANTE - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 17.11.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0297-04/11

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida, exceto com relação a uma nota fiscal em face da não realização da operação por motivo de devolução da mercadoria por parte do destinatário. Documentos juntados ao processo comprovam a alegação defensiva. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/11 exige ICMS no valor de R\$26.115,58, acrescido da multa de 60% por recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período: fevereiro, maio, agosto e setembro 2006, janeiro a março 2008.

Às fls. 19 a 24, a empresa apresenta impugnação. Quanto aos fatos, relata que fabrica produtos personalizados para a montadora de veículos FORD na Bahia e, fiscalizada, foi autuada por erro de aplicação de alíquota em oito notas fiscais de saída em um universo de quase 5.000. Admite o erro, exceto com relação à nota fiscal 8167, de 09.01.2008, no valor de R\$274.720,00, com ICMS destacado de R\$14.120,00, porque a operação relativa a essa nota foi anulada pela emissão da nota fiscal de entrada 8215, de 15.01.2008, em face da recusa do recebimento da mercadoria pelo destinatário.

Informa que tal recusa fica mais evidente, porque o mesmo equipamento foi vendido à FORD de São Bernardo do Campo através da nota fiscal 8488 de 19.03.2008, com o mesmo valor, que também foi objeto de autuação por erro de alíquota e o ICMS com multa foi recolhido.

Diz que as Juntas de Julgamento do CONSEF podem cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias em caso de inexistência de dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado em falta de recolhimento do imposto.

Diante da inexistência de falta de recolhimento de ICMS, mas erro de aplicação de alíquota, que se tornou superado porque houve a recusa da NF de saída pelo destinatário, sendo emitida NF de entrada para anular a operação, deve ser cancelada a exigência quanto à nota fiscal 8167.

Concluindo, pede: a) seja cancela a exigência fiscal quanto à nota fiscal 8167; b) seja admitido o pagamento efetuado de R\$25.425,70 para quitar a autuação relativa às demais notas fiscais relacionadas às fls. 4 e 5, dos autos.

O autuante presta informação fiscal (fls. 69/70), dizendo que o contribuinte reconheceu de pronto a autuação e pagou os valores constantes do auto de infração, exceto o referente à nota fiscal 8167. Juntou à defesa, suficientes documentos que comprovam as alegações defensivas, razão pela qual os acata solicitando a procedência parcial do auto de infração.

Conforme fls. 71/72, o contribuinte foi intimado para conhecer a informação fiscal e permaneceu silente.

Às fls. 74/75 consta extrato SIGAT que informa pagamento parcial do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a recolhimento a menos em razão de erro na aplicação da alíquota incidente sobre as operações de saída acobertadas pelas notas fiscais 4665, 5197, 5786, 5609, 5708, 8167, 8305 e 8488, conforme demonstrativo de fls. 5 e 6 dos autos.

Na defesa o contribuinte reconheceu a procedência da autuação, exceto com relação à nota fiscal 8167, tendo em vista devolução da mercadoria por parte do destinatário o que causou a emissão da conseqüente nota fiscal de entrada 8215 para regularizar os registros relativos à operação de saída não concretizada para efeitos fiscais. Apresentou os pertinentes documentos comprobatórios (cópia dos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias e respectivas notas fiscais – fls. 58 a 66) que foram admitidos pela autuante como suficiente prova da alegação defensiva na informação fiscal.

Tratando-se de uma questão de fato que foi dirimida pelo reconhecimento do contribuinte do cometimento da infração acusada e que o próprio autor do feito reconheceu indevida a exigência fiscal relativa à nota fiscal de saída nº 8167, em face da não concretização da operação tributável espelhada nessa nota fiscal, considerando que: a) o procedimento fiscal atende à legislação tributária que lhe é específica, em especial quanto ao disposto nos arts. 38, 39, 41 e 42 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF; b) o PAF contempla o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; c) as provas apresentadas atestam a não realização da operação relativa à nota fiscal 8167 que teve o ICMS originalmente exigido, acolho o argumento defensivo ratificado pelo autuante.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser excluído do lançamento a ocorrência de 09/01/2008, no valor de R\$10.086,34, relativo à nota fiscal 8167, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232900.0020/11-5**, lavrado contra **INTERTRIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.029,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR